



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000459/94-97
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.695
Recorrente : DAFAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA N° 203-00.730

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DAFAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000459/94-97
Diligência : 203-00.730
Recurso : 102.695
Recorrente : DAFAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração, às fls.03, cujo fundamento é a falta de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de abr/92 a dez93.

Em Impugnação de fls.23/25, a contribuinte alega, em síntese, que:

a) se dedica a empreendimentos imobiliários, portanto, a receita resulta da comercialização de bens imóveis e aluguéis;

b) não realiza a comercialização, nem de mercadorias, nem de serviços, como manda a LC 70/91, em seu art.2º, para ter que recolher a COFINS;

c) requereu inadvertidamente o parcelamento do débito questionado no AI, o que constitui em uma nova dívida, cancelando, automaticamente, o débito objeto do presente lançamento; e

d) a cobrança se encontrava suspensa, em razão do mandado de segurança impetrado.

Assim, não cabe considerar as penalidades relativas à mora, juros e multa.

Pelo exposto, requer o arquivamento do AI.

A Autoridade Monocrática, às fls.51/53, esclarece que conforme se depreende da 2ª cláusula do contrato social da impugnante, resta evidente que esta é tipicamente prestadora de serviços, se enquadrando na LC 70/91.

Que a afirmativa de que a cobrança se encontrava suspensa em razão de mandado de segurança, impetrado pela impugnante, a sentença judicial extinguiu o processo, tornando, portanto, ineficazes quaisquer efeitos favoráveis à pretensão do impetrante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000459/94-97

Diligência : 203-00.730

Assim, julga procedente a ação fiscal e, consequentemente, devido o crédito tributário lançado no AI.

A contribuinte, inconformada com a r.decisão, interpõe recurso voluntário, às fls.58/64, repisando o já alegado nas preliminares da impugnação, requer a reforma da decisão de primeiro grau, por serem devidos apenas os juros de mora e por tudo o mais já descrito.

Alega que, o parcelamento foi requerido antes da lavratura do AI. O que de fato não ocorreu, conforme informação da fiscalização (fls.29/30), foi dado entrada no pedido de parcelamento em 11.03.94 (processo anexo ao presente), cujos valores coincidem com o exigido no AI, de 21.02.94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000459/94-97

Diligência : 203-00.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em face da posição dominante deste Colegiado, no sentido de que a existência de demanda judicial prejudica a sua apreciação na ESFERA ADMINISTRATIVA, faz-se necessário que seja juntado ao presente feito o teor da decisão na esfera do Poder Judiciário.

Pelo exposto, voto no sentido de conversão do presente julgamento em diligência, para que seja juntada a decisão no mandado de segurança impetrado pela recorrente, que teve como objeto o mesmo discutido neste feito.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 1999

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO